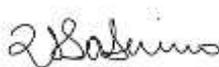


RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
SELEÇÃO PÚBLICA 011/2022

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC tomou conhecimento da Impugnação apresentada pela empresa CONNECT GLOBAL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI ao Edital de Seleção Pública Eletrônica n°. 011/2022. Diante da especificidade do objeto e procurando garantir uma amplitude da concorrência, resolveu-se revogar o certame, para retomar a fase de estudo técnico, como pressuposto de melhor atendimento ao interesse público.

Brasília, 22 de março de 2022.



Comissão de Seleção

Cajamar, 17 de março de 2022.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS
CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS**

EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 11/2022

OBJETO: 1.1. Contratação de serviços especializados para apoiar, monitorar e supervisionar as atividades de avaliação e atualização do banco de dados do web portal e aplicativo com manutenção evolutiva das ferramentas para o projeto ‘Conexão Mata Atlântica’, conforme este edital de seus anexos

CONNECT GLOBAL PRODUTOS E SERVIÇOS EIRIELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.367.537/0001-50, sediada na Rua Das Bromélias, nº 42, Ipês (polvilho), Cajamar/São Paulo, CEP: 07.791-625, vem, por meio de seu advogado, Dr. Matheus Alves Moreira da Silva, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto Federal 10.520/2002 dispõe que qualquer interessado é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação das mesmas.

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 22/03/2022 e que o prazo máximo para impugnar é de até 2 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, resta comprovado que a presente impugnação é tempestiva, merecendo a mesma ser conhecida, analisada e respondida.

II – DOS FATOS

A) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVAS E DESCABIDAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O presente edital prevê, no item 8.10.1, para comprovação da aptidão técnica das licitantes, o seguinte:

Comprovação, por meio de Atestado Técnico-Operacional e/ou documento equivalente, de aptidão do interessado para desempenho de fornecimento de serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública. A empresa deverá possuir experiência de, no mínimo, 02 anos no desenvolvimento e implementação



de sistemas e gerenciamento de dados relacionais para o setor florestal e experiência em projeto e desenvolvimento de sistemas, aplicativos, planilhas e análise de dados que envolvem restauração florestal e economia da restauração.

A primeira incoerência que se tem na exigência é quanto à experiência exigida das licitantes. Ora, se o prazo inicial de execução do serviço é de 9 meses, como pode ser exigido das licitantes um período de experiência de 2 anos? A própria compatibilidade invocado no edital não é respeitada estabelecer a necessidade de uma experiência que equivale a mais do que o dobro do prazo previsto para execução do contrato.

Essa exigência vai contra o entendimento dos tribunais de contas, que determinam que seja exigido, a expertise de, no máximo, 50% do quantitativo que será realizado.

As ilegalidades não param aqui. É absolutamente descabido exigir a experiência de programação específica relacionada a dados florestais. Perceba, Mui Digno Pregoeiro, que dados são dados. Um pintor, por exemplo, é um pintor independente da cor da tinta que seu cliente irá escolher. Com o programador, a situação não é diferente, pois a programação se dará de acordo com o previsto no termo de referência.

Diante do exposto, para que sejam integralmente respeitados os princípios que regem a Administração Pública, bem como **PARA QUE NÃO SEJA NECESSÁRIO A REPRESENTAÇÃO PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, COMO O TCE, OU AINDA, PERANTE A VIA JUDICIAL**, não restou à Impugnante outra opção que não apresentação da presente impugnação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A) DO EXIGÊNCIA MÁXIMA DE EXPERTISE EM ATÉ 50% DO SERVIÇO QUE SERÁ EXECUTADO.

É imperioso destacar, inclusive, que por força de **AMPLA** jurisprudência, a comprovação de apenas 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido já é o suficiente para comprovar a qualificação de técnica de uma licitante, senão vejamos:

1) INFORMATIVO N º104 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – PLENÁRIO

É **ILÍCITA** a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados **superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos**.



2) ACÓRDÃO 2696/2019: PRIMEIRA CÂMARA, RELATOR: BRUNO DANTAS

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

3) ACÓRDÃO 2924/2019: PLENÁRIO, RELATOR: BENJAMIM ZYMLER

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Dessa forma, deve o presente edital ser ajustado para que passe a exigir tempo de experiência de metade do prazo estimado para a execução do serviço, ou seja, quatro meses e meio.

B) DA VIOLAÇÃO DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE.

A exigência de experiência com programação em atividade florestal, tão semente, limita o caráter competitivo e cerceia o direito de participação dos licitantes, afronta a Constituição Federal a Lei 8.666/1993 e o Decreto Federal 10.024/2019, em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, impedindo a ampla concorrência, senão vejamos:

Art. 3º, da lei 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º, da do Decreto 10.024/2019



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da **COMPETITIVIDADE**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, face ao Princípio da Competitividade, em síntese, **quanto maior o número de licitantes, maiores as chances de que a Administração obtenha preços menores.** A publicação do edital de forma abrangente, a não inclusão de exigências desnecessárias e restritivas no edital e **a interpretação de suas normas no sentido de garantir a ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não se comprometa o interesse público, são exemplos práticos de adoção do princípio. **Serão inadmissíveis quaisquer medidas que, injustificadamente, venham a frustrar o caráter competitivo das licitações,** assim como, a Administração Pública deverá sempre se pautar pelos princípios basilares que a rege, notadamente, o princípio da legalidade, não sendo, portanto, razoável, que o edital ora impugnado faça exigências sem previsão legal, divorciado, inclusive, do disposto na nossa Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca de exigências dessa natureza:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREGÃO, **DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DE APARTADO PARA EXAME DAS CONDUTAS DOS RESPONSÁVEIS.**

Acórdão 1731/2008 Plenário

“No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, NÃO SENDO LICITA A EXIGÊNCIA DE NENHUM OUTRO DOCUMENTO QUE NÃO ESTEJA ALI APONTADO

±

A área técnica alega preocupar-se com a criação de mecanismos de proteção que garantam a Administração a prestação eficiente dos serviços contratados. **Contudo, não é possível o estabelecimento de exigências adicionais, além das previstas em lei, para a fase de habilitação.**



Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como a possibilidade de se pontuar a referida garantia na licitação tipo técnica e preço, como já mencionado, ou a exigência de garantia para a execução contratual, conforme o art. 56 da Lei de Licitações, ou ainda a estipulação de multa contratual.

As exigências técnicas de caráter técnico-profissional ou operacional não devem ser desarrazoadas com claro intuito de comprometimento do caráter competitivo do certame.

Este é o entendimento do TCU - Acórdão nº 1942/22009, Relator Ministro André Luiz de Carvalho:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.

INAFSTÁVEL É A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERTISE DE PROGRAMAÇÃO APENAS EM PROJETOS FLORESTAIS. Além de restringir o caráter competitivo, é esvaziada de fundamentação legal, pois não está prevista no artigo 30 da Lei 8.666/93, devendo ser retirada do edital em epígrafe.

C) DA RESPONSABILIDADE PELA LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que **O DIRECIONAMENTO EM CERTAMES LICITATÓRIOS É ASSUNTO DIUTURNAMENTE TRATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse espeque, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se CONCLUIR PELA



RESPONSABILIDADE DA PRESIDENTE (COMO DE TODOS OS MEMBROS) DA CLP, POR AGIR DE FORMA AO MENOS OMISSIVA, PERMITINDO QUE HOUVESSE O DIRECIONAMENTO, OS SOBREPREGOS E O FAVORECIMENTO QUESTIONADOS. POR ISSO, SUJEITA-SE A RESPONSÁVEL À MULTA PREVISTA NO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.443/92, NA PROPORÇÃO, OPINAMOS, DE 15% (RI-TCU, ART. 220, INC. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – PLENÁRIO AC-0105-20/00- P)”

Quanto à **AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, no caso de possível direcionamento, colacionamos a decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. **Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação**; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, **identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares**.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, **concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado**.

Inclusive, não é demais lembrar, Mui Digno Pregoeiro, que o ordenamento pátrio está repleto de dispositivos que disciplinam a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

A) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA;

b) elaboração imprecisa de editais e

C) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Dando respaldo a esse poder de cautela, ordena-se que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos das licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"SUJEITAM-SE À RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL"**.

Ora, Mui Digno Pregoeiro, é inquestionável a falta grave quanto ao princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios. Portanto, ao ferir a isonomia, a competitividade e a impessoalidade, o ente, inquestionavelmente, direciona o certame.

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm o supedâneo necessário para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

IV- DO PEDIDO

Em face do exposto, com fulcro na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada, requer seja a presente impugnação julgada **PROCEDENTE, com a retirada da exigência de que os atestados de capacidade técnica comprovem 2 anos de experiência, passando a exigir no máximo 50% do quantitativo que será executado e que se aceite a experiência de programação como um todo, não apenas atestados direcionados à programação com dados florestais.**

Nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93, requer também a republicação do presente instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Caso Vossa Senhoria mantenha a exigência vinculada ao edital, o que se tão somente pelo apreço ao debate, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação, renovando votos de estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

DR. MATHEUS ALVES MOREIRA DA SILVA
Especialista em Direito Administrativo
OAB/RJ 235.905

MATHEU
S ALVES
MOREIRA
DA SILVA
Assinado de
forma digital por
MATHEUS ALVES
MOREIRA DA
SILVA
Dados: 2022.03.17
23:54:53 -03'00'